

# A DEVIDA INVESTIGAÇÃO PENAL NO INQUÉRITO POLICIAL

*João Vitor Seabra Porto\**

*José Roberto Martins Segalla\*\**

## 1 INTRODUÇÃO

Mais do que um procedimento feito da forma correta, uma devida investigação penal alicerça todo o processo penal, pois, norteia os fatos e auxilia no poder punitivo do Estado. Desta forma, o presente trabalho trará as formas e os regramentos vigentes em nossa legislação, que permeiam o universo da investigação criminal, de forma zelosa e esmerada, para sempre atender o objetivo no qual foi criada, qual seja, a junção dos elementos comprobatórios.

Esta citada reunião de elementos feita pela Autoridade Policial – que é a legitimada para a função – não visa, apenas e tão somente, a condenação do acusado, mas a elucidação dos fatos, buscando as provas para que o poder judiciário tenha elementos suficientes para julgar, pois o suspeito poderá ser inocente.

Portanto, o objetivo da investigação é muito maior do que a condenação

\*Aluno das Faculdades Integradas de Bauru - FIB.

\*\*Advogado e Professor.

de determinado indivíduo, é a busca da Justiça, através da aplicação da lei em um devido processo legal.

Além do devido processo legal, a Autoridade Policial, responsável pelo Inquérito Policial, que é a peça formal para essa tarefa, deve observar todo o ordenamento jurídico nacional e as normas internacionais as quais o Brasil adota, pois, qualquer irregularidade neste momento, ainda que não possua o contraditório, poderá ensejar na anulação de todo o processo criminal, trazendo prejuízos financeiros e morais.

A inobservância de uma devida investigação penal, além dos prejuízos já mencionados, pode trazer também insegurança jurídica à sociedade, eis que, um crime ainda que cometido, se não investigado da maneira correta e, conseqüentemente, julgado de forma incorreta, poderá incentivar a impunidade.

Outrossim, quando falamos acerca de investigação penal e sua forma devida de ser realizada, quase sempre nos remetemos ao acusado, todavia, uma devida investigação penal deve possuir efeitos erga omnes, isto é, deve atender a todas as pessoas, inclusive às vítimas.

Se assim não fosse, uma vítima de violência doméstica, por exemplo, sairia prejudicada quando da inobservância de uma prova contundente para a condenação do agressor, ou seja, quando falamos em uma devida investigação penal, não estamos somente beneficiando o réu, mas fazendo o que é correto para todos, pois assim a lei também o é.

Em se tratando das provas, que são os elementos principais do Inquérito Policial, discorreremos sobre as consideradas ilícitas, seja puramente ou na forma de sua obtenção.

Assim, deve-se questionar: Quais os limites que permeiam o dever da Autoridade Policial em elaborar as provas necessárias para a imputação do crime ao investigado, de forma a garantir uma devida investigação penal que atinja a todas às pessoas?

## 2 CONCEITOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal é o ponto de partida da persecução penal. É o início da atividade de verificação de determinado fato, supostamente criminoso. A investigação, assim, conforme o professor Joaquim Almeida, é a

pesquisa, a atividade de busca do saber, seja por curiosidade ou satisfação do intelecto. (1973, p. 37).

No direito criminal, entretanto, muito além da investigação que visa o aprendizado de algo para fins de satisfação pessoal, há a necessidade dessa atividade, determinada e disciplinada por lei, visando a satisfação do interesse público.

A investigação surge, assim, como mandamento imprescindível do sistema de justiça criminal, pois espelha a “necessidade de pesquisa da verdade real e dos meios de poder prová-la em juízo viabilizando a correta aplicação da lei penal.” (1973, p.39).

A devida investigação criminal pressupõe que o Estado respeite os postulados constitucionais e os direitos individuais, uma vez que “os direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, na medida em que dizem o que não se pode fazer na investigação criminal”.

Conforme ensina Pereira (2010), sob o aspecto prático, a investigação criminal tem por objetivo a junção de diligências preliminares devidamente formalizadas que, nos limites da lei, se destinam a apurar a existência, materialidade, circunstâncias e autoria de uma infração penal, coletando provas e elementos de informações que poderão ser utilizadas na persecução penal.

Do ponto de vista jurídico, a investigação criminal possui o condão da atividade estatal destinada a elucidação de fatos supostamente criminosos, apresentando “tríplice funcionalidade”, quais sejam, evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função preservadora); propiciar justa causa para a ação penal ou impedir sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal). Essa tríplice funcionalidade da investigação criminal, é um mandamento implícito do sistema constitucional, de modo que a “função unidirecional da investigação criminal”, sustentada massivamente pela doutrina clássica, é divorciada dos ideais do Estado Democrático de Direito (PEREIRA, 2010).

Assim, como se observa da citação, a doutrina divide a investigação criminal, atualmente em três espécies.

## 2.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL AUTÊNTICA OU PURA

Insere-se nesta classificação a investigação criminal autorizada e legalizada pela Constituição Federal, conduzida pela polícia judiciária, sob a presidência de um delegado de polícia de carreira. Diz-se autêntica ou pura porque se trata do modelo padrão de investigação criminal adotado pela Constituição. É a investigação criminal genuína. (ALMEIDA, 1973, p. 55). O artigo 144, I e IV e §4º, no capítulo III, da Carta Magna, discorre sobre a segurança pública e determina a competência para a condução das investigações através da polícia judiciária, em especial, a Autoridade Policial.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

IV - polícias civis;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

## 2.3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DERIVADA

Insere-se nesta classificação a investigação criminal igualmente prevista no texto constitucional como exceção ao modelo padrão, a Constituição não conferiu o monopólio da investigação criminal à polícia judiciária, havendo duas exceções, nas quais a atividade de investigação criminal poderá não ser desempenhada pela polícia judiciária, quais sejam: a apuração das infrações penais militares e as apurações das comissões parlamentares de inquérito. Diz-se derivada porque deriva do modelo padrão e possui, igualmente, sustentação constitucional.

O §3º do artigo 58 da Constituição Federal discorre sobre a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito e o artigo 124 sobre a competência para apuração de delitos militares.

Art. 58, § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara

dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

## 2.4 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NÃO AUTÊNTICA OU IMPURA

Almeida, disserta que se enquadra nesta classificação qualquer outra forma de investigação criminal levada a cabo fora dos padrões estabelecidos pela Constituição Federal, independentemente da instituição que a realize, pois, diante da inexistência de mandamento constitucional que lhe confira legitimidade, se apresenta como forma de flexibilização negativa das garantias fundamentais. Diz-se não autêntica ou impura porque não possui previsão constitucional (1973, p.77).

## 3 SISTEMAS ACUSATÓRIOS

### 3.1 SISTEMA FRANCÊS

Na França, a investigação criminal tem origens napoleônicas, o juizado de instrução subsiste na França como meio de colheita de provas antes do julgamento da causa penal.

A persecução penal, em cognição sumária de prática delitiva, inicia-se com a fase de inquérito, quando um policial ou Membro do Ministério Público inicia a colheita de provas preliminares e indícios de autoria delitiva. Por ser apenas de cognição inicial, vigora o princípio inquisitivo e a imposição de sigilo.

Já na instrução feita na segunda fase, diferentemente do que ocorre no Brasil onde já se há uma acusação apresentada, há a colheita de provas para verificar a viabilidade ou não para a apresentação de uma acusação contra o investigado, que ainda não é indiciado neste momento.

Nessa segunda etapa processual, quem conduz a investigação é o juiz de instrução. Ele detém o poder de diligenciar, a fim de trazer ao processo os elementos probatórios para verificar se haverá causa para demanda penal.

Tanto o Ministério Público, quanto o investigado podem requerer produção probatória, que será atendida conforme deliberação do juiz de instrução. Ainda há sigilo na investigação, porém as partes têm acesso ao conteúdo probatório já colhido. Tais provas colhidas gozam de caráter jurisdicional.

Havendo a admissibilidade dos fatos alegados contra o investigado, após esta fase, este será submetido a julgamento perante algum tribunal a depender da natureza da infração penal cometida. O julgamento é feito por juiz diferente daquele que promoveu a instrução. (E-JUSTICE, 2016).

### 3.2 SISTEMA ACUSATÓRIO NORTE-AMERICANO

Nos Estados Unidos, em virtude do federalismo “sui generis” adotado, há diversos sistemas processuais no território estadunidense. Cada unidade da federação adota um modelo próprio, bem como há um rito penal adotado em casos de competência federal para processo e julgamento. Há, no entanto, algumas particularidades entre ambos.

Conforme ensina Cabral, a investigação criminal é conduzida tanto pela polícia ou conjuntamente pelo Ministério Público e pelos órgãos policiais com atribuição específica para determinado tipo de delito (2009, p. 65). Na fase de investigação, tal como no sistema pátrio, a colheita de provas se dá por meio inquisitivo, portanto, não há a participação efetiva da defesa em tal momento. O órgão acusador dispõe de liberdade para deliberar sobre a instauração de ação penal contra o investigado. A depender dos elementos colhidos e da gravidade delitiva, o promotor poderá deixar de promover o processo penal, não necessitando de homologação judicial tal decisão de não-prosseguimento da demanda penal.

O Ministério Público tem grandes poderes com a transação penal, muito mais amplos que os conferidos pela Lei 9099/1995 aos membros do parquet brasileiro. Nos Estados Unidos, os promotores têm discricionariedade para barganhar penas, confissões, condições de cumprimento de pena, colaborações premiadas e entre diversas outras medidas. Tal liberdade tem permitido que

diversas ações, que poderiam acumular-se nos tribunais, sejam resolvidas antes de irem à pauta de instrução judicial.

### 3.3 SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO – INQUÉRITO POLICIAL

No Brasil, o sistema acusatório, é exercido pelo Ministério Público, através de Denúncia oferecida ao Juiz de Direito, todavia, o embasamento da peça processual apresentada pelo Parquet, quase que sempre, é feita através das investigações constantes no Inquérito Policial. Grande parte da doutrina define o Inquérito Policial como um procedimento administrativo inquisitório, que possui a finalidade de apurar a veracidade de um fato, ou seja, fornece à Ação Penal os elementos necessários para chegar ao autor do crime. Este procedimento busca a justa causa da acusação por meio do conjunto probatório mínimo, e o objetivo é comprovar a autoria e a materialidade do delito, bem como fundamentar a denúncia. O doutrinador Paulo Rangel define o Inquérito Policial como:

(...) conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, 2010)

Assim, o Inquérito tem um papel fundamental, uma vez que reúne os elementos capazes de colaborar na elucidação do crime. No entanto, a sua instauração, realização e conclusão mostram questões complexas e que se referem aos contextos de seus estados de origem, mesmo nos casos de crimes muito graves.

### 3.4 DA PRODUÇÃO DE PROVAS – VEDAÇÃO A PROVA ILÍCITA

Tal princípio é aplicado a qualquer fase persecutória criminal, seja ela no Inquérito Policial ou na instrução, de maneira que aludindo a teoria da árvore dos frutos envenenados, toda e qualquer prova que derivar de outra ilícita deverá ser retirada e desconsiderada para a formação do processo e livre-convencimento.

A finalidade da produção de provas é a formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o desfecho da causa. O rol do Código de Processo Penal que versa sobre provas vai dos artigos 158 a 250, todavia, não é exaustivo, mas sim, exemplificativo, vez que em nosso direito são admitidas as chamadas provas inominadas.

O professor Fernando Capez leciona que para a produção de provas são necessários alguns elementos, quais sejam: Admissível, isto é, legal ou jurisprudencial, também conhecida como prova genérica, pois é admitida no Direito; Pertinente, ou seja, deve ter relação com os fatos; Concludente, pois tem como intuito esclarecer um ponto controvertido e; Possível de ser realizada, não sendo viável que para a colheita de uma prova ultrapassem-se os limites da lei. (2014, p. 299).

O artigo 5º, LVI da Constituição Federal dispõe que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos”. Capez discorre que prova vedada é a produzida por meios ilícitos, em contrariedade a uma norma legal específica, sendo duas espécies:

A – Prova ilegítima: quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima. Ex.: documento exibido no plenário do Júri com desobediência ao art. 479 do CPP. Depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 do CPP – sigilo profissional.

B – Prova ilícita: quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material. Ex.: provas mediante prática e tortura. Documento apreendido mediante violação de domicílio. Captação de conversa por interceptação telefônica. (art. 157 do CPP). (CAPEZ, 2014).

O artigo 157, §1º do Código de Processo Penal traz a seguinte redação:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexó de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Fernando Capez, em sua obra Curso de Processo Penal sobre o tema ensina:



A doutrina e a jurisprudência, em regra, tendem também a repelir as chamadas provas ilícitas por derivação, que são aquelas em si mesmas lícitas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida. É o caso da confissão extorquida mediante tortura, que venha a fornecer informações corretas a respeito do lugar onde se encontra o produto do crime, propiciando a sua regular apreensão. Esta última prova, a despeito de ser regular, estaria contaminada pelo vício na origem. (2014, p.372)

Há ainda parte da doutrina, como Eugênio Pacelli de Oliveira que entende que tal teoria não é absoluta ou permanentemente imune em relação ao fato, pois nem sempre que se estiver diante de uma prova obtida ilicitamente teremos como consequência à inadmissibilidade de todas aquelas outras provas a ela subsequentes, com vistas a evitar um mal maior, como por exemplo, uma condenação injusta. (2015, p. 39).

## 4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O devido processo legal, originado da expressão “due process of law”, tem como ponto de partida a Constituição Federal de 1215, que trouxe a lume a premissa de que “nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”.

Tal princípio foi criado para se buscar garantias e proteções mais efetivas contra os desmandos do rei da Inglaterra, que figurava um governo autoritarista. Todavia, ao aplicarmos tal princípio nos dias atuais, observamos que, apesar de mudança na expressão, a essência do devido processo legal persiste.

Em se tratando de Inquérito Policial, não se observa a mesma aplicação da maioria dos princípios constitucionais que regem a ampla defesa e o contraditório, pois como já dito, neste a sua inobservância pode acarretar na anulação do processo, desde a investigação criminal.

O professor e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, ensina:

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedimental (processual),

de Processo Penal. No primeiro, como já demonstrado, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais.<sup>14</sup> Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes. (2015, p.. 59).

Parte da doutrina atribui ao devido processo legal um alcance mais modesto, porém válido para todo o processo de forma que sua estrutura afeta as inúmeras proteções do cidadão trazidos pela Constituição Federal, em especial, no concernente a correta investigação e punição estatal.

Luiz Flávio Gomes trazendo significado diverso para o tema em questão, ensina que:

[..] o devido processo legal nada mais é do que a regência dos atos públicos conforme a razoabilidade e a proporcionalidade, incluindo-se nessa exigência, principalmente a lei, que não deve cercear, sem justa motivação, direitos individuais. (2007, p.66).

Ao se analisar a exceção do contraditório na fase de Inquérito Policial, conclui-se que o devido processo legal não é inaplicado em razão desta exceção, pois conforme já explicitado, neste momento, o objetivo é reunir provas e esclarecer o eventual binômio de autoria e materialidade delitiva.

Outrossim, isto não significa que as demais premissas não devam ser observadas e fielmente cumpridas, em especial, a comunhão entre os princípios penais da legalidade, retroatividade benéfica, proporcionalidade, legalidade da prova obtida e etc., pois somente desta maneira a investigação criminal se tornará devida e apta a embasar todos os demais atos do processo criminal.

#### 4.1 DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

As garantias humanas fundamentais, previstas em nossa Carta Magna não podem ser ignoradas evidentemente em nenhum processo legal, em especial, quando discorreremos acerca de uma escorreta investigação penal. Na ótica de Jorge de Miranda:

[..] os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. (2008, p. 89)

Diferentemente dos direitos humanos fundamentais que surgem da simples existência humana, com respaldo dado pelo Estado que deve legislar e fazer cumprir tais normatizações, como o direito à liberdade de ir e vir, à integridade física e à vida por exemplo, as garantias por seu turno são fixadas pelo Estado em sua relação com o cidadão detentor dos direitos e obrigações, assegurando a instrumentalidade e o valor dos direitos.

Acrescendo conhecimento, o professor NUCCI, cita em sua obra “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, o doutrinador Alves Palmas, que parafraseando José Duarte durante os debates ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte de 1946 disse: “Nada impede que uma garantia fundamental constitua garantia de outra e assim por diante. Tem-se a efetividade da ampla defesa desde que se assegure o contraditório”. (2015, p. 84)

Um dos exemplos de garantia humana fundamental, que é instrumento para o direito fundamental de locomoção, é o remédio constitucional habeas corpus que visa combater no Poder Judiciário abusos e excessos do poder estatal.

O indiciado, tem como garantia constitucional, o direito de ser tratado de maneira igual frente a lei, pois a sua responsabilização será única e tão somente pela ação ou omissão que esteja tipificada, seja antijurídica e culpável, não bastando que o fato seja materialmente causado, mas sem os demais requisitos para a formação do considerado crime ou contravenção. O artigo 5º, XLI, da Carta Magna possui a seguinte redação

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, ao citar o princípio da isonomia, entende que:

O princípio da isonomia (...) deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (MI nº 58/DF, STF, Pleno, Seção I, Relator: Min. Celso de Mello, DJu 19/04/1991, p.4580). (BRASIL, 1991).

Neste sentido, ensina o professor Fernando Capez que os investigados “devem ter as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratados igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades” (2012, p. 111).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos as questões pertinentes e necessárias para uma devida investigação penal, em especial, na fase de inquérito policial, conclui-se que a sua aplicação, além de ser a forma correta, traz benefícios para toda a sociedade.

Isto ocorre porque beneficia o próprio investigado, no qual responderá apenas e tão somente por aquilo que fez; beneficia a vítima, pois assim terá seus direitos garantidos de uma eficaz pena aplicada ao autor, bem como na restituição financeira (em determinados delitos) e; beneficia a sociedade como um todo, pois traz segurança jurídica para o nosso ordenamento legal, que tem reflexos em todas as áreas da administração pública.

Concluimos ainda no presente trabalho que na fase de inquérito policial, para que esta seja devidamente elaborada, alguns princípios constitucionais devem ser deixados de lado momentaneamente. É o caso clássico do

contraditório que, apesar de previsto em nossa Carta Magna, não deve ser aplicado neste momento.

Isto ocorre porque na investigação do inquérito policial, não se está discutindo uma acusação formal. Por conseguinte, não há que se defender daquilo de que não lhe foi imputado.

Todavia, é evidente, que para uma devida investigação penal, que trará reflexos para todo o processo penal, os ditames legais devem ser cumpridos. As formalidades do inquérito são a sustentação para o oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público e conseqüentemente eventual condenação.

Uma nota de culpa não elaborada em tempo hábil por exemplo, poderia ensejar na liberdade de um acusado preso em flagrante delito, que na rua poderia voltar a delinquir e causar mais vítimas. A doutrina e as jurisprudências atuais têm se esforçado para acompanhar a evolução do mundo como um todo, todavia, como descrito, é necessário que se faça uma atualização dos meios de investigação previstos no Código de Processo Penal e leis esparsas.

Não se pode olvidar que o Estado deve fornecer os parâmetros para que as autoridades competentes pela investigação possuam todos os requisitos para a eficiência nesta importante função, pois caso contrário, além do incentivo a impunidade, há maiores chances de que a investigação não seja de uma forma devida legalmente.

Decisões que proíbem a condução coercitiva, por exemplo, não são benéficas à sociedade, não apenas porque em tese beneficiaria o réu, mas principalmente porque outras medidas são tomadas, como as decretações das prisões temporárias e preventivas.

O inquérito policial tem por objetivo a junção das provas, porém, se os meios utilizados para que os elementos probatórios sejam reunidos, forem dificultados ou proibidos, seja ela por determinação legal ou ainda por falta de estrutura fornecida pelo Estado, a tendência de haver falhas no transcorrer desta etapa é muito grande. Desta forma, cabe a Autoridade Policial, responsável por esta tarefa, encontrar os limites que permeiam uma devida atividade jurisdicional com a busca incessante da justiça.

Assim, conclui-se que as formalidades exigidas para uma devida investigação penal no inquérito policial, apesar de extensas, devem ser cumpridas para que as conseqüências sejam boas, isto é, a correta punição daquele que cometera um delito, o correto ressarcimento moral e/ou financeiro para as vítimas ou de seus entes queridos, bem como para a sociedade em geral.

Não se pode ignorar também que as políticas públicas devem dar todo o respaldo para uma eficiente e legal investigação criminal, pois somente assim, os índices de criminalidade tendem a diminuir e os excessos deixam de existir.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Baptista de. *O estudo como forma de pesquisa*. Apud In: CARVALHO, Maria Cecília M. de (Org.). *Construindo o saber técnicas de Metodologia Científica*. Campinas: Papirus, 1988. p. 107-129.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Os princípios fundamentais do processo penal*. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.60.

BARBOSA, Manoel Messias. *Inquérito Policial – Doutrina, Prática e Jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2002.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 05 de outubro de 1988. Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 de maio de 2019, às 15h17min.

BRASIL. Decreto - Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 de junho de 2019, às 10h02min.

BRASIL. Lei nº 9099/1995, de 26 de setembro de 1995. *Lei dos Juizados Especiais*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 08 de maio de 2019, às 10h17min.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 58*. Seção I, Relator: Min. Carlos Velloso. Data de julgamento: 14/12/1990. Data de publicação: 19/04/1991. Distrito Federal. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14710528/mandado-de-injuncao-mi-58-df>. Acesso em: 25 de março de 2019, às 21h13min.

C0ABRAL, Bruno Fontenele. *Direito comparado: os órgãos de segurança pública e a persecução criminal no Brasil e nos Estados Unidos*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2150, 21 maio 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12905/direito-comparado-os-orgaos-de-seguranca-publica-e-a-persecucao-criminal-no-brasil-e-nos-estados-unidos>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012, pag. 111.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

*Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58958/investigacao-criminal-constitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplice-funcao>. Acesso em: 18 de julho de 2019.

LEHMAN, Hervé. *O juiz de instrução é ineficaz e pouco democrático*. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50985/o-inquerito-policial-no-direito-comparado-a-necessaria-reforma-da-investigacao-criminal-no-brasil>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Curso de Investigação Criminal*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo; Editora Coimbra, 2008.

MUCCIO, Hidejalma. *Inquérito Policial, Teoria e Prática*. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da investigação criminal*. São Paulo: Almedina, 2010, p. 185.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Secretaria de Comunicação Social Conselho Nacional do Ministério Público. *Experiência do MP francês contra crime organizado é abordada em seminário internacional*. 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9886-experiencia-do-mp-frances-contra-crime-organizado-e-abordada-em-seminario-internacional>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.